



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO n° 0.00.000.000659/2009-11**

**REQUERENTE:** LUIS FERNANDO DE FRANÇA ROMÃO

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** proposto por Luís Fernando de França Romão, devidamente qualificado, onde pretende ter a manifestação do Conselho Nacional do Ministério Público quanto à Resolução n° 1.282/05 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de suposta contrariedade à Lei Estadual n° 1.697/90.

Aduz o requerente que a referida Resolução, ao determinar que a participação dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se dará, na qualidade de ouvinte, sem direito a voto, no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, viola o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 51 (ADCT)<sup>1</sup> da

---

<sup>1</sup> Art. 51 - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, como órgãos normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política integrada de assistência à infância e à juventude.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à infância e à juventude, assim como, em igual número, de representantes de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, como também afronta a determinação prevista no artigo 5º da Lei Estadual nº 1.697/90<sup>2</sup>.

Alega, também, que a Resolução nº 1.282/05 viola o princípio da paridade, basilar na composição de inúmeros Conselhos, que reflete a vontade do legislador constitucional, no sentido que todas as instâncias do poder discutam e definam políticas de atendimento e proteção à infância e à juventude.

Argumenta, ainda, que a participação dos membros do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente se coaduna com as funções institucionais, mormente quanto à infância e juventude, sem prejuízo de sua atuação processual.

Sustenta que, diverso do entendimento contido na Resolução nº 1.282/05, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro participa do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH e no Conselho de Administração do Fundo Único de Previdência Social do Estado – RIOPREVIDENCIA, como também, participa, na condição de membro nato, em órgãos da administração pública direta e indireta.

Os autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Sérgio Feltrin Corrêa que solicitou informações ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>2</sup> Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA) será composto pelos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, como previsto no artigo 51, parágrafo único, do ADCT da Constituição Estadual e por 7 (sete) representantes de órgãos públicos estaduais encarregados da política de atendimento à infância e à juventude, nomeados pelo Poder Executivo.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 8 de outubro de 2009, vieram os esclarecimentos sustentando a improcedência do procedimento de controle administrativo com a manutenção, na íntegra, da Resolução atacada, pois foi editada em conformidade e em consonância com a Constituição Federal.

*As manifestações encaminhadas salientam que a questão da participação do Ministério Público nos Conselhos de Direitos da Infância e Adolescência é antiga e tem sido alvo de muitas discussões no Estado do Rio de Janeiro.*

*Informou que, tantas são as controvérsias que, o Procurador-Geral de República, Dr. Cláudio Fontelles, ingressou, em 30-03-2005, no Supremo Tribunal Federal, com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do parágrafo único do artigo 51 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à declaração da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo a ADI, ora em fase de julgamento, tomado o nº 3.463.*

*Também noticiou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem se pronunciado, como se depreende do julgado nº 2008.007.00078<sup>3</sup> e na Representação por Inconstitucionalidade de nº 82/205<sup>4</sup>, no sentido da impossibilidade de o Ministério Público ter assento como membro em qualquer Conselho por afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.*

---

<sup>3</sup> Representação de Inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 14, inciso II e parágrafo 1º, da Lei Complementar 21/05 do Município de Nova Friburgo, suspendendo a eficácia da expressão “representante do Ministério Público”, do mesmo artigo, porque entendeu que a referida Lei, ao estabelecer que o Ministério Público integraria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON – do Município.

<sup>4</sup> Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 612/2001, artigo 4º, parágrafo 1º, inciso II, que alterou o texto da Lei nº 538, para incluir um representante do Ministério Público no Conselho Municipal do programa de Renda Mínima.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com este entendimento, ressaltou que a Resolução nº 5/05 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, *proibiu em todo o território nacional, que qualquer membro do Ministério Público, do Poder Judiciário ou da Defensoria Pública tenha acento em quaisquer Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente*

Argumenta, também, quanto a) *a impossibilidade de integração do Ministério Público a órgão que exerce atividade política do Estado (Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente): a proibição de invasão da esfera de discricionariedade de gestor público;* b) *a impossibilidade de integração do Ministério Público a órgão gestor de verbas públicas: o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado;* c) *a impossibilidade de assento do Ministério Público em órgão que lhe incumbe fiscalizar: a necessidade de atuação institucional livre e imparcial, para que o Parquet se desincumba adequadamente de seu **munus** constitucional;* d) *a impossibilidade de assento do Ministério Público em Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em razão da Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, da CONANDA, e e) a participação do Ministério Público nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente quebra a paridade entre governo e sociedade civil.*

Em 16 de dezembro de 2009, o requerente solicitou a juntada aos autos de documentos e registros que envolvem a questão *sub examine*.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O presente feito foi redistribuído e me foi encaminhado como Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

**REQUERENTE:** LUIS FERNANDO DE FRANÇA ROMÃO

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA –  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA  
AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

É importante realçar, inicialmente, que um dos maiores problemas do País é a ausência ou ineficiência de políticas públicas para crianças e adolescentes. Milhões de crianças e adolescentes continuam privadas das condições mínimas de saúde, habitação, saneamento básico, higiene e educação, sem perspectivas de terem um futuro digno.

No entanto, visando mudar o cenário relativo às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal alargou a visão dos direitos sociais<sup>5</sup> e deu caráter de prioridade absoluta<sup>6</sup> às questões que referem a estes direitos.

O tema foi objeto de emenda popular, com mais de dois milhões de assinaturas, na Assembléia Nacional Constituinte, onde foi

---

<sup>5</sup> Constituição Federal, artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>6</sup> Constituição Federal, artigo 227.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

realçada a doutrina da proteção integral, acolhida, anteriormente, pelas Nações Unidas, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e ratificada pelo Brasil. Assim, a Constituição Federal prevê, expressamente, que a criança e o adolescente têm assegurada a prioridade absoluta, ao dispor, em seu artigo 227, que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente aponta as formas pelas quais se tornará concreta a prioridade: *pela precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; pela preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, como verdadeiro corolário de tudo isto, a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, o que importa na adequação dos orçamentos públicos ao cumprimento de tal comando jurídico-constitucional.*

Assim, a doutrina da *proteção integral* retrata a mudança de paradigma, pois passa a tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não mais como objetos da vontade da lei, da sociedade, dos pais e do Estado, propondo-se, para tanto, a proteção integral e sua promoção sem distinção de classe social, raça, sexo e origem.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 7º, e artigo 204, inciso II, traçou duas diretrizes fundamentais para a nova



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

política de atendimento: a descentralização político-administrativa e a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis da federação, por meio de suas organizações representativas. Em consequência, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a instituição dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, para trabalharem as políticas públicas.

Todavia, para que as políticas públicas se efetivem, impõe-se a necessária participação da sociedade na sua elaboração e implementação, através do controle social, instrumento da democracia participativa.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador de Justiça do Estado do Paraná, que ao comentar os dezessete anos do Estatuto da Criança e Adolescente, ressalta que, no âmbito da sociedade, deve ocorrer a discussão sobre o orçamento público e conclui: *Penso que, no momento dos dezessete anos de sua sanção, devemos todos empregar o melhor dos nossos esforços para que as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente deixem de ser tratadas como singelas declarações retóricas ou meras exortações morais (e, assim, postergadas em sua efetivação ou relegadas ao abandono) para se constituírem em instrumentos de materialização da cidadania infanto-juvenil. Daí, tratando-se de tornar concretos os direitos, comparece o raciocínio de que - além da escola, da família e de outros espaços adequados para o seu desenvolvimento - lugar de criança é nos orçamentos públicos, cumprindo-se dessa maneira o princípio constitucional da prioridade absoluta em prol da infância e juventude (que significa, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente,*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*preferência na formulação e execução das políticas públicas, assim como destinação privilegiada de recursos para a área). O acompanhamento da elaboração e execução das leis orçamentárias (começando pelos planos plurianuais, passando pela lei de diretrizes orçamentárias, até o orçamento propriamente dito) surge assim indispensável para a melhoria - sob todos os aspectos - das condições de vida das nossas crianças e adolescentes. Não tenho dúvida de que esse é o caminho: fortalecimento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de molde a que, em todas as localidades, sejam realizadas investigações destinadas a diagnosticar a efetiva situação da infância e da juventude para, em seguida, restar traçada adequada política de atendimento às necessidades detectadas.<sup>7</sup>*

O texto constitucional, também, mudou o perfil do Ministério Público, que assumiu, como Instituição, o grave compromisso de defender a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, bem como de zelar para a concretização da ordem social, da cidadania, dos serviços de relevância pública e da dignidade da pessoa humana, que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 200 e seguintes, prevê como o Ministério Público exerce as suas atribuições, podendo ser órgão agente ou interveniente, sempre, nas duas situações, como defensor intransigente dos elementares direitos das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>7</sup> O ECA e a materialização da cidadania infanto-juvenil sob a ótica de Olympio de Sá Sotto Maior Neto.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Logo após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Adalberto Pasqualotto sustentava que, *tradicionalmente, o Ministério Público é fiscal da lei, exercendo essa função nos autos dos processos. Ao conservar esse papel, a nova lei deu ao Ministério Público também a função de fiscal fora do processo, exigindo-lhe atuação comunitária.*<sup>8</sup>

É nessa perspectiva que deve atuar o Ministério Público, garantindo a democracia e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, trabalhando no sentido de instalação e fortalecimento dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, zelando pelo seu efetivo funcionamento e gestão, para que exerçam, com fidelidade e compromisso, o seu papel de controle e formulação de políticas públicas, monitorando o orçamento público e defendendo as crianças e os adolescentes, de acordo com os anseios da própria sociedade.

É sabido que a participação dos membros do Ministério Público junto aos Conselhos é de extrema importância para a crianças e os adolescentes e para a sociedade, pois é *um grande avaliador das políticas públicas e, especialmente, dos programas de atendimento, na medida em que cabe a ele tutelar, no âmbito dos interesses individuais indisponíveis e coletivos, os direitos e garantias de crianças e adolescentes*<sup>9</sup>, entendimento que é aceito e adotado pela Instituição.

---

<sup>8</sup> Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso; <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id200.htm>>

<sup>9</sup> Orientação aos Promotores da Infância e Juventude do Paraná, pelo Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente, disponível no site <[www.mp.pr.gov.br/cpca/crianca/html](http://www.mp.pr.gov.br/cpca/crianca/html)> .



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, a pretensão do requerente não pode prosperar. Não há como rever a Resolução nº 1.282/05<sup>10</sup> editada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois que ela determina a participação dos membros do *Parquet*, designados por ato Procurador-Geral de Justiça, para atuar junto ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente daquele Estado da Federação, como fiscais do Colegiado, podendo ter voz, mas sem poder decisório, para evitar que possam se comprometer com decisões que, em tese, possam contrariar os direitos das crianças e dos adolescentes. Não podem ser, portanto, membros natos, fato que contraria Lei Estadual nº 1697/90, mas que está adequado às funções que devem exercer os membros do Ministério Público.

Não resta dúvidas de que a participação dos membros do Ministério Público junto aos Conselhos Estaduais de Defesa da Criança e do Adolescente deva ser a de fiscalização, para assegurar a exigibilidade dos direitos das crianças e do adolescente previstos na Lei e na Constituição Federal, sendo esta, certamente, *atividade-fim* e de execução dos membros do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira da Instituição, bem como para o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Nessa medida, o Conselho Nacional tem reafirmado o posicionamento de não atuar no controle de *atividade-fim*, procurado preservar a independência funcional de cada membro do Ministério

---

<sup>10</sup> Disciplina a participação dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e nos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescentes.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público brasileiro. A defesa da preservação da autonomia e independência dos membros da Instituição, sem dúvida, é uma das principais funções deste Órgão de controle externo, que foi criado para afirmá-las e não para mitigá-las.

Há sólida construção jurisprudencial, no âmbito do Conselho Nacional, sobre o tema. Nesse sentido:

*EMENTA: Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para examinar atos concorrentes à atividade-fim praticados por membros do Parquet. Intocabilidade do princípio constitucional da independência funcional. Arquivamento do Processo. (Processo CNMP nº 0.00.000.000011/2006-93, Relator: Conselheiro Ernando Uchoa, Julgamento em 04/09/2006. Publicado no DJ de 03/10/2007)*

*EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE INÉRCIA NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MPT E MP-PI NO QUE TANGE AOS INSTITUTOS ISEAF E IAPEP.*

*- Os membros do Ministério Público do Piauí e do Ministério Público do Trabalho no Piauí tomaram as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.*

*- **Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do Parquet, em razão da independência funcional.***

*- Pela improcedência do pedido. (Processo CNMP nº 0.00.000.000893/20007-78, Relator: Conselheiro Fernando Quadros, Julgamento em 05/05/2008, Publicado no DJ de 09/05/2008)*

*EMENTA: Pedido de Providências. Apresentação de sugestão para que o Conselho Nacional do Ministério Público regulamente o procedimento de fiscalização da escolha dos Conselheiros Tutelares previsto na Lei nº 8.069/1990. A eleição para a escolha de Conselheiros Tutelares deve estar prevista na lei municipal, sendo defeso ao Conselho Nacional regulamentar a matéria por lhe faltar competência constitucional. A função dos membros do Ministério Público é de fiscalizar e assegurar a exigibilidade dos direitos das crianças e do adolescente com base na Lei, esta, certamente, atividade fim dos membros do Ministério Público. O Conselho Nacional tem reafirmado o posicionamento de não atuar no controle de atividade-fim, procurado preservar a independência funcional de cada membro do Ministério Público brasileiro, mesmo quando, através da edição de resoluções, venha a disciplinar determinadas matérias. Precedentes. Enunciado CNMP nº 06/2009. Processo não conhecido. Arquivamento. (Processo CNMP nº 0.00.000.000025/2010-93, Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva, Julgamento em 24/02/2010. Publicado no DJ de 04/03/2010)*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entendo, portanto, que a revisão da Resolução n° 1.286/05, editada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não se insere na da competência do Conselho Nacional, pois regula o exercício de *atividade-fim*, insuscetível de interferência, nos termos do Enunciado n° 6/CNMP, de 28 de abril de 2009.

Prescreve o Enunciado n° 6/CNMP: *Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revisto ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.*

Também, dispõe a Constituição Federal que é vedado o exercício, por membro do Ministério Público, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Ressalte-se, ainda, que qualquer nova atribuição a ser conferida ao Ministério Público, deverá ser formalizada por meio de *Lei Complementar*<sup>11</sup>, com iniciativa privativa, sob pena de estar eivada de inconstitucionalidade, tanto no aspecto formal, como no material.

Assim sendo, não é aceitável que o parágrafo único, do artigo 51, das Disposições Transitórias da Constituição do Estadual do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rio de Janeiro, defina, como função do Ministério Público, ter assento no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ademais, como consta nos autos, está aforada e em fase de julgamento, a *ação direta de inconstitucionalidade* n° 3.463, perante o Supremo Tribunal Federal, contra o referido dispositivo.

A Resolução n° 1.285/05 não está maculada de vício, pois dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público junto ao Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e não fere, de forma alguma, o princípio da paridade, que é basilar para composição dos conselhos.

Pelo exposto, **voto** no sentido de conhecer e **julgar improcedente** o pedido no procedimento de controle administrativo, determinando o seu arquivamento.

Brasília, de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,  
Conselheiro Relator.

---

<sup>11</sup> Constituição Federal/1988 – artigo 128, parágrafo 5°.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO N° 0.00.000.000659/2009-11**

**REQUERENTE:** LUIS FERNANDO DE FRANÇA ROMÃO

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA -  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA  
AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA:** *Procedimento de Controle Administrativo. Revisão de Resolução que regulamenta a atuação de membros do Ministério Público em Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. É vedado, ao membro do Ministério Público, o exercício de outra função pública, salvo a de magistério. Somente Lei Complementar pode criada novas atribuições aos membros do Ministério Público. É função do Ministério Público fiscalizar e assegurar a exigibilidade dos direitos das crianças e do adolescente com base no ECA. Atividade-fim dos membros do Ministério Público. O Conselho Nacional tem reafirmado o posicionamento de não atuar no controle da atividade-fim e procurado preservar a independência funcional dos membros do Ministério Público brasileiro, mesmo quando, através da edição de resoluções, venha a disciplinar determinadas funções. Precedentes. Enunciado CNMP n° 06/2009. Processo conhecido e julgado improcedente. Arquivamento.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de procedimento de controle administrativo, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o pedido, determinando o seu arquivamento.

Brasília, de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,  
Relator - Presidente da Comissão.